



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº. 051/2019

Pregão Presencial nº. 032/2019

Impugnante: AGÁS GASES LTDA.

A **Prefeitura Municipal de Papagaios** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é:

1. OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto **Registro de preços para Fornecimento de oxigênio medicinal para atender a Secretaria Municipal de Saúde**, descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação" foi marcada para às 09:00 horas do dia 24/05/2019:

O MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG, realizará procedimento de licitação nº 051/2019, modalidade, **Pregão Presencial, no Sistema Registro de Preços**, tipo **menor preço por Item**, nos termos da Lei 10.520/2002, e legislação correlata; em especial a Lei federal 8.666/93, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos. Os envelopes contendo a proposta comercial e documentação de habilitação serão recebidos em sessão pública **09:00 horas do dia 24 de maio de 2019** na sala da Comissão Permanente de Licitação Prédio da Prefeitura Municipal, situado na Avenida Dona Joaquina do Pompéu, nº. 64, Centro, nesta Cidade, oportunidade em que serão examinados. O pregão será realizado pelo Pregoeiro oficial, ou substituto designados pela portaria nº 002/2019 de 02 de janeiro de 2019.

No dia 17/05/2019, o representante legal da empresa, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades por não exigir itens obrigatórios, tais como previsão de cláusula de exclusividade para ME, MEI e EPP; apresentação de certidão de regularidade da empresa no CRF; apresentação de alvará sanitário e de funcionamento; etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requereu a retificação do instrumento convocatório para inclusão das exigências acima descritas.

A Pregoeira do **Município de Papagaios**, designada pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2019, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – Ausência do Benefício Legal de Exclusividade para ME, MEI e EPP.

A lei complementar 123 assim prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Entende o recorrente que o edital deverá prever a exclusividade para ME, MEI e EPP's, conforme exigido pela lei.

Assiste razão a recorrente tendo em vista que o valor orçado pela Administração encontra-se em abaixo de R\$ 80.000,00 por item.

2 – Certidão de Regularidade da Empresa do CRF/ Exigência de Apresentação de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento/ Exigência de Apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/ Exigência de Apresentação de Atestado de Qualificação Técnica das empresas licitantes.

Inicialmente, quanto aos requerimentos apresentados que dizem respeito à habilitação técnica das empresas licitantes, informamos que a Lei Federal nº. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade **Pregão**, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza: "Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de **pregão**, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993". (g.n.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade **Pregão** estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...]. (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade **Pregão** é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui os requerimentos apresentados pela Impugnante.

Na modalidade **Pregão**, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

[...] Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Não obstante o exposto, consta no edital:

7.4. Deverão ainda, as licitantes, apresentarem as seguintes declarações:

7.4.1. Declaração de inexistência ou superveniência de fato impeditivo da habilitação (art. 32, § 2º, Lei 8.666/93), conforme ANEXO VI.

7.4.2. Declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, conforme ANEXO VII;

7.5. Alvará de Funcionamento expedido pela ANVISA do fabricante.

É importante destacar que não cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar as atividades exercidas pelas empresas, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

3 – Necessidade de exigência de apresentação do contrato firmado entre a Licitante e a empresa Fornecedora.

Alega a Impugnante que é necessária a apresentação do contrato firmado entre a licitante e a empresa fornecedora /envasadora do oxigênio como forma de garantir que as licitantes contam com fornecedor regular.

Neste ponto, ressaltamos que uma vez assumido pela licitante vencedora mediante a assinatura do contrato com a Administração que a mesma fornecerá o produto em conformidade com o exigido no edital, ficará resguardada a oferta de um produto de qualidade sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e na Lei 8.666/96, bem como a rescisão do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – Exigência de Apresentação de Balanço Patrimonial.

Quanto à econômico-financeira, reiteramos que o artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**; (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão **é necessário obrigatoriamente apenas a comprovação da habilitação fiscal**, sendo **facultativa a exigência das qualificações técnica e econômico-financeira**.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen Filho:

[...] Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o exposto, consta no edital as seguintes exigências habilitatórias:

7.3. Quanto à REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA, apresentará:

7.3.1. Certidão de Falência e Concordata emitida por órgão competente com data de emissão de até 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão.

7.3.1.1. No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente da certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

Nota-se que, embora não sejam de cunho obrigatório, a cláusula supracitada exige das licitantes a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, sendo, portanto,

5 – Exigência de Apresentação de Certidão de Falência e Concordata.

Solicita a empresa impugnante que conste no edital a exigência de apresentação da Certidão de Falência e Concordata.

Consta no item 7.3.1 do instrumento convocatório:

7.3. Quanto à REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA, apresentará:

7.3.1. Certidão de Falência e Concordata emitida por órgão competente com data de emissão de até 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão.

7.3.1.1. No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente da certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

Portanto, verifica-se que a referida certidão já consta como exigência do edital.

6 – Redução do prazo para entrega.

Quanto a exigência de alteração do prazo de entrega, trata-se de discricionariedade da Administração a indicação do prazo, e tratando-se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo razoável o de 5 dias úteis, temos que a diminuição poderá acarretar em restrição a participação. Portanto, improcedente as alegações da empresa impugnante.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta qualquer irregularidade.

Pelas razões expostas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Papagaios, 18 de maio de 2019

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira